

Apelação Cível n. 0300299-79.2015.8.24.0018  
Relator: Des. Subst. Gerson Cherem II

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DO AUTOR.

CASULOS E LARVAS DE INSETO INCRUSTADOS EM OVO DE PÁSCOA. INGESTÃO PARCIAL DO CHOCOLATE. PROVA DA CONTAMINAÇÃO DO PRODUTO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. ABALO MORAL DECORRENTE DA EXPOSIÇÃO DO DEMANDANTE AO ALIMENTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. FATO QUE CAUSA REPULSA E AFETA DIRETAMENTE O ESTADO PSÍQUICO DA VÍTIMA. RECLAMO ACOLHIDO NO PONTO.

VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM CINCO MIL REAIS. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, ALÉM DO CARÁTER INIBIDOR E PEDAGÓGICO IMPRESCINDÍVEIS À REPRIMENDA.

INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUTOR QUE FIGURA COMO ÚNICO VENCEDOR NA DEMANDA. RÉ QUE ARCARÁ COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 85 DO CPC/15. VERBA HONORÁRIA ESTIPULADA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DO § 3º, DO ART. 85, DO CPC/15.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0300299-79.2015.8.24.0018, da comarca de Chapecó 4ª Vara Cível em que é Apelante Matheus Padilha e Apelado Mondelez Brasil Ltda.

A Primeira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para: a) condenar a demandada ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$ 5.000,00 (cinco

mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, a contar do presente arbitramento (Súmula 362, do STJ), e juros moratórios de 1% ao mês, desde o evento danoso (22.08.2014); *b*) inverter os ônus sucumbenciais, condenando a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/15. Custas pela apelada.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Raulino Jacó Brüning, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Domingos Paludo.

Florianópolis, 23 de fevereiro de 2017.

Gerson Cherem II  
RELATOR

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Matheus Padilha, irresignado com a sentença prolatada pela douta togada monocrática da 4ª Vara Cível da Comarca de Chapecó que, nos autos da ação de indenização por danos morais aforada contra Mondelez Brasil Ltda., julgou improcedente o pleito inicial, nos seguintes termos (fl. 184):

Assim sendo, rejeito o pedido formulado na inicial e, com fundamento no inciso I do artigo 487 do NCPC, decido o processo com apreciação do mérito.

Via de consequência, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução deverá observar o disposto no § 3º do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que é ele beneficiário da justiça gratuita (folha 24). Sem custas (alínea 'e' do artigo 35 da LCE 156/97).

Inconformado, o autor arguiu, em síntese, que faz jus à indenização por abalo anímico, a qual deve ser fixada no importe de cinquenta salários mínimos (fls. 188/206).

Com contrarrazões (fls. 211/220), ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos legais, conhece-se do recurso.

Sustenta o apelante que merece reforma a sentença, porquanto teve sua saúde colocada em risco ao adquirir e consumir parte de produto (ovo de chocolate) fabricado pela ré, contendo larvas vivas em seu interior. Tal fato causou-lhe abalo anímico passível de reparação pecuniária.

Assevera também que *"indiferente se houve ou não seu consumo, o fabricante do produto responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados por vício de qualidade por insegurança dos produtos que disponibiliza no mercado de consumo, ou seja, assume o risco do*

*empreendimento*" (fl. 192).

Com razão o insurgente.

De acordo com art. 186, complementado pelo art. 927, ambos do Código Civil, "*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*", e conseqüentemente "*fica obrigado a repará-lo*".

Frise-se que o artigo 186, do CC, evidencia que quatro são os elementos essenciais da responsabilidade civil, quais sejam: a) ação ou omissão; b) culpa ou dolo do agente; c) relação de causalidade e; d) dano experimentado pela vítima.

Nesse norte, Sílvio de Salvo Venosa preleciona:

O estudo da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, sendo a reparação dos danos algo sucessivo à transgressão de uma obrigação, dever jurídico ou direito. [...] os requisitos para a configuração do dever de indenizar: ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexos causal, dano e, finalmente, culpa. (in *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 6. ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2006. p. 2;5).

Note-se que o elemento culpa, em virtude da aplicação ao caso das disposições do código consumerista, resta excluído, pois a responsabilidade da ré afigura-se objetiva.

Segundo a disciplina trazida pelo Código de Defesa do Consumidor, os fabricantes deverão responder, independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, bastando a coexistência do dano e do nexos de causalidade para a respectiva indenização.

Com efeito, há um especial cuidado da lei para que os produtos e serviços oferecidos apresentem a qualidade deles esperada, atendendo à precípua finalidade e à necessidade dos consumidores.

Tocante à responsabilidade do fabricante pelos vícios de qualidade, reza o CDC:

Art. 12 - O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e

o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Cediço ainda que a fabricante poderia eximir-se da responsabilidade pelo infortúnio de consumo se comprovasse a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do § 3º, do art. 12, do código consumerista:

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Sobre o tema, discorre lição doutrinária:

Ao dispor o artigo 12 que o fabricante, produtor, construtor e o importador respondem pela reparação dos danos causados aos consumidores, independentemente da existência de culpa, o Código acolheu, desenganadamente, os postulados da responsabilidade objetiva, pois desconsidera, no plano probatório, quaisquer investigações relacionadas com a conduta do fornecedor. (GRINOVER, Ada Pellegrini, et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. p. 191).

Em exame ao caderno processual, observa-se que a apelada não comprovou nenhuma das excludentes aptas a repelir a pretendida condenação.

Ressalte-se que o consumidor, ao adquirir um alimento colocado no mercado de consumo, possui a expectativa de ingerir substância confiável, livre de riscos à saúde. Este dever de segurança é especialmente acentuado quando o consumidor opta pela aquisição de produto produzido por fabricante multinacional, cujo preço reflete não só o custo dos insumos, mas igualmente o valor da tradição e da qualidade internacionais.

Assim, considera-se produto com vício de qualidade aquele que afeta o bem-estar do público, ou seja, que está em "*desconformidade de um*

*produto ou serviço com as expectativas legítimas dos consumidores e que têm capacidade de provocar acidentes de consumo". (BENJAMIN, Antônio Herman V. et al. Manual de Direito do Consumidor. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 116).*

Na hipótese em análise, estreme de dúvidas que o ovo de páscoa produzido pela empresa demandada apresentava vício de qualidade, de modo a frustrar o autor e prejudicar-lhe a saúde.

Com efeito, sustentou o demandante: "*no ano de 2014, adquiriu um ovo de pascoa lacrado de Mondelez Brasil Ltda. - Lacta denominado "Sonho de Valsa" nas Lojas Americanas localizado na Rua Felipe Schmidt, município de Florianópolis/SC, já em sua residência, na cidade de Chapecó/SC, o autor abriu a embalagem e consumiu parte do produto adquirido" (fl. 01). Esclarecendo: "após ter ingerido parte do produto surpreendeu-se ao verificar que no mesmo havia algumas larvas vivas em seu interior, inclusive com casulos tanto no ovo quanto no saco plástico lacrado com bombons dentro" (fl. 01).*

Assevera que a situação narrada acarretou-lhe dano moral indenizável.

A fim de comprovar suas alegações, o autor carregou fotografias do produto, as quais demonstram a existência das larvas e casulos, tanto incrustados no chocolate, como no interior da embalagem (fls. 12/22).

Colacionou, ademais, resposta da empresa após realizar a análise do alimento, na qual consta que "*o ciclo de vida da praga encontrada é relativamente curto, de 30 a 80 dias, em média, e nosso conhecimento permite afirmar que a contaminação provavelmente ocorreu quando o produto não mais estava sob os cuidados da Mondelez International" (fl. 23).*

Relativamente à alegada culpa de terceiro, calha transcrever-se valorosa fundamentação da AC n. 2011.007105-8, de relatoria do Des. Sebastião César Evangelista, j. em 30.10.2014, aplicável ao caso. Confira-se:

"Com relação à alegada culpa exclusiva de terceiro a apelante não comprovou, como deveria (art. 333, inc. II, do CPC), sequer a existência desse na relação discutida nos autos - o que, ademais, foi aventado apenas por hipóteses genéricas em sua defesa. E mesmo que assim o fizesse, incumbiria também à apelante a demonstração inequívoca de que o defeito inexistia no produto antes do manuseio ou uso de terceiro.

Assim, apesar de proferir tal alegação, o fato de o dano à embalagem e, consequentemente, o surgimento das larvas terem ocorrido em momento posterior à fabricação do produto, não mitiga a responsabilidade da apelante.

Vale ressaltar, ainda, que:

Para que a ação de terceiro possa excluir a responsabilidade do fornecedor, o terceiro deve ser alheio à atividade e não pode ter qualquer vínculo com o fornecedor. Assim, o terceiro não pode ser empregado ou representante do fornecedor, nem ter com ele qualquer vínculo legal ou contratual. (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. Rio de Janeiro : Forense, 2013)

Desse modo, tem-se que a empresa requerida não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, pois não comprovou nenhuma das hipóteses excludentes da sua responsabilidade."

Portanto, afasta-se a aventada culpa de terceiro pelo evento danoso.

Constata-se que a situação desbordou a esfera do mero dissabor, em virtude da exposição da saúde do consumidor a risco — e obviamente à repulsa —, em decorrência da aquisição e ingestão de produto com larvas e casulo de insetos incrustados e no interior da embalagem.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da questão:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORPO ESTRANHO COMPATÍVEL COM FIO DE ESPESSURA CAPILAR. FATIA DE PÃO DE FORMA. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARREAR RISCOS AO CONSUMIDOR. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 6º; 8º; 12 DO CDC.

Ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em 26.11.2009. Recurso especial concluso ao Gabinete em 26.04.2012.

Discussão relativa ao dever do fabricante de indenizar consumidor que adquire embalagem de pão de forma e encontra no interior de uma das fatias corpo estranho compatível com fio de espessura capilar.

**A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu**

**interior corpo estranho, expondo o consumidor ao risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão completa de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.**

Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor a risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC, ensejando a reparação por danos patrimoniais e morais (art. 6º do CDC).

Recurso especial provido." (REsp n. 1.328.916/RJ, rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Nancy Andrighi, j. em 01.04.2014, grifou-se).

E mais: "*A aquisição de lata de leite condensado contendo inseto em seu interior, vindo o seu conteúdo a ser parcialmente ingerido pelo consumidor, é fato capaz de provocar dano moral indenizável.*" (REsp n. 1.239.060/MG, rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Nancy Andrighi, j. em 10.05.2011).

O suporte probatório mostra-se suficiente para demonstrar o abalo anímico suportado pelo autor, que deparou-se na deglutição do chocolate com a contaminação do produto por larvas de inseto, acarretando-lhe asco e repugnância.

Outrossim, impõe-se ressaltar a frustração advinda do alimento de marca notoriamente reconhecida pela qualidade no mercado, fator que encarece o produto para além dos custos naturais dos insumos.

Na hipótese, o dano moral revela-se na sensação de impotência, vulnerabilidade, de exposição de sua saúde, de nojo e da falta de credibilidade nos produtos industrializados, circunstâncias que violam diretamente o íntimo da vítima.

Dessarte, evidencia-se que a pretensão do apelante encontra respaldo nas provas, emergindo evidente o abalo sofrido com a ingestão de produto impróprio ao consumo.

Vale destacar o prolongamento dos reflexos danosos no tempo, consoante assentou o Superior Tribunal de Justiça:

Além disso, não cabe dúvida de que essa sensação se protraí no tempo,

causando incômodo durante longo período, vindo à tona sempre que se alimenta, em especial do produto que originou o problema, interferindo profundamente no cotidiano da pessoa." (REsp n. 1.239.060/MG, rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Nancy Andrighi, j. em 10.05.2011).

Por conseguinte, resta configurado o dever de a ré indenizar o dano moral experimentado pelo demandante, acolhendo-se o apelo.

Tocante ao valor indenizatório, em virtude da inexistência de parâmetros legais para a fixação da verba, prepondera o entendimento de que a quantificação nesta seara submete-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como devem ser ponderadas as peculiaridades do caso concreto.

Aliás, em casos tais, a indenização arbitrada guarda, além do caráter compensatório pela aflição e intranqüilidade causada pelo ato ilícito, também o caráter pedagógico e inibitório, para coibir a continuidade ou repetição da prática deletéria.

Nesse sentido, julgou-se:

Na fixação do quantum, o magistrado deve atentar-se a critérios de razoabilidade e proporcionalidade em observância às circunstâncias em que o ato ilícito foi cometido, às conseqüências da ofensa ao lesado, o grau de culpa do ofensor e à situação econômica das partes, resultando em verba que represente um desestímulo ao lesante ao mesmo tempo em não cause enriquecimento ilícito àquele que suportou o dano." (AC n. 2013.061935-9, de Blumenau, rel. Des. Ronei Danielli, j. em 13.05.2014).

Em contrapartida, estabeleceu-se a necessidade de analisarem-se não só as possibilidades financeiras do ofensor — pois a reprimenda deve ser proporcional ao seu patrimônio material, para que surta efeito inibitório concreto —, mas igualmente do ofendido, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

*In casu*, avulta a responsabilidade da empresa multinacional ao colocar no mercado produto impróprio ao consumo, gerando risco à saúde do consumidor.

Diante das especificidades, a estipulação do montante indenizatório

deve nortear-se pela equidade, levando-se em consideração a capacidade financeira das partes, a extensão do dano impingido (art. 944, do Código Civil), e o grau de aviltamento dos valores constitucionalmente defendidos (art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro) da dignidade humana, tudo conforme a gravidade da ofensa.

De um lado, vê-se a empresa de porte internacional, a qual, apesar das técnicas de higiene e controle de qualidade, indubitavelmente disponibilizou ao mercado um produto contaminado. De outro, tem-se o autor, consumidor hipossuficiente e vulnerável (beneficiário da justiça gratuita - fl. 24), que ingeriu o alimento impróprio (com larvas), pondo em risco sua saúde.

Considerando-se as particularidades do caso, conclui-se ser devida a indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a atingir satisfatoriamente os objetivos da reprimenda. A quantia será acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso (22.08.2014), a teor da Súmula 54, do STJ, e correção monetária pelo INPC, desde o presente arbitramento (Súmula 362, STJ).

Com a reforma da sentença para acolher o pleito inaugural, impõe-se a inversão dos ônus da sucumbência, nos termos do art. 85, do Código de Processo Civil/15, condenando-se a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

A verba honorária rege-se pelo §2º, do art. 85, do Novo Código de Processo Civil, *verbis*:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Em face da pouca complexidade da demanda, do lugar de prestação dos serviços (trâmite da ação na Comarca de Chapecó, mesmo local do escritório dos causídicos – fl. 08), bem como do trabalho desenvolvido pelos profissionais, fixa-se os honorários no patamar de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação (art. 85, § 2º, do CPC/15).

Ante o exposto, conhece-se do recurso e dá-se-lhe provimento para: a) condenar-se a demandada ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária, pelo INPC, a contar do presente arbitramento (Súmula 362, do STJ), e juros moratórios de 1% ao mês, desde o evento danoso (22.08.2014); b) inverter-se os ônus sucumbenciais, atribuindo à ré o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/15.

É como voto.